



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

SF/19051.16202-27

Altera o § 4º do artigo 53 da Lei nº 9099, de 6 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** O parágrafo 4º do artigo 53 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 53.....

.....  
§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistentes bens penhoráveis, o processo será suspenso, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, podendo haver a citação do devedor por edital ou a intimação por edital da penhora ou constrição de bens." (NR)

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, veio como um verdadeiro avanço no mundo jurídico, pois objetiva praticidade, eficiência e celeridade na resolução dos feitos de pequena causa.

Contudo, grande parte dos processos de diminuta monta encontra dificuldade por ocasião da execução da sentença, notadamente quando há dificuldades na localização do devedor ou de bens penhoráveis.

De fato, após o trânsito em julgado, no momento de cumprimento da sentença visando à satisfação do crédito, existe um grande empecilho jurídico, visto que o art. 53, §4º, da Lei nº 9.099/1995, estipula a imediata extinção do processo quando não encontrado o devedor ou quando não localizados bens para satisfação do crédito.

Essa estipulação legal não contempla o melhor direito, muito menos tem demonstrado eficácia no cumprimento das sentenças, tornando, ao contrário, mais difícil a efetiva resolução dos conflitos judiciais. Isso porque o referido dispositivo tem, na prática, incentivado os devedores a se ausentarem do processo e esconderem seu patrimônio, com o objetivo de dar causa à extinção dos processos contra si ajuizados.

Assim, o crescente número de processos extintos em decorrência da ausência do devedor ou da não localização de seus bens, por si só, contraria os objetivos da citada lei, quais sejam, celeridade, objetividade, efetivação da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, a proposição legislativa estabelece que, em vez de o processo ser automaticamente extinto na execução da sentença quando não localizados o devedor ou seus bens, ele poderá ser suspenso pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos. Tal alteração objetiva proporcionar ao credor condições para localizar o devedor ou seus bens e, assim, visa ao efetivo desfecho dos processos, ampliando a segurança jurídica e a eficácia na resolução dos feitos judiciais.

SF/19051.16202-27



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Diante dos fundamentos aqui expostos, submetemos o presente projeto à apreciação dos pares, contando com o imprescindível apoio, para que desta iniciativa, uma vez convertida em Lei, resulte um procedimento mais eficaz dos Juizados Especiais, proporcionando a efetiva resolução das demandas daqueles que vão às portas do Poder Judiciário em busca de justiça.

Sala das Sessões, em

**Senador FLÁVIO ARNS  
(REDE-PR)**

SF/19051.16202-27